



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

LEI Nº 790/96

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Imperatriz.

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Imperatriz aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- IX** - definir critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X** - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII** - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII** - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e
- XIV** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Artigo 3º - O CMAS será constituído de 14 (catorze) membros,

sendo:

- I** - 06 (seis) Membros representando o Poder Público Municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pertencentes às Secretarias e órgão que diretamente desenvolvam ações voltadas à assistência social:
 - 01 Membro da Secretaria Municipal de Educação;
 - 01 Membro da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 02 Membros da Secretária Municipal de Promoção Social;
 - 01 Membro da Secretária Municipal de Fazenda;
 - 01 Membro do Gabinete Civil;
 - 01 Membro do Poder Legislativo.
- II** - 07 (sete) membros indicados pela sociedade civil, assim representadas:
 - a)** Dos Prestadores de Serviços:
 - 02 Membros representantes das creches;
 - 01 Membro representante de escolas especializadas e albergues ou asilos;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- 01 Membro representante de instituições de atendimento à criança e ao adolescente.
- b) Dos Profissionais da Área:
 - 01 Membro representante dos assistentes social, psicólogos e sociólogos.
- c) Dos Usuários:
 - 02 Membros representantes de Associações Comunitárias, Clubes de Mães e Sindicatos de Trabalhadores.

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades constituídas e em regular funcionamento.

Artigo 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto da Sessão Plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Artigo 5º - No processo da escolha dos membros do Conselho serão os pré-requisitos para a elegibilidade:

- I - No caso das entidades:
 - a) estar cumprido efetivamente suas funções estatutárias, há pelo menos um ano, a partir da data da publicação desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

- b) possuir os seus Estatutos Sociais adequados aos princípios exigidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CMAS;
 - c) ter a sua sede e prestação de serviços no Município, tendo a sua comprovação realizada através de contas de água, luz, telefone, e outros.
- II - No caso de pessoas físicas, representado categorias:
- a) estar desenvolvendo trabalho profissional no Município, há pelo menos um ano;
 - b) possuir reconhecido compromisso com as causas sociais;
 - c) ser devidamente registrado no órgão competente da categoria, a nível regional.

Artigo 6º - A indicação dos nomes para compor os representantes da sociedade civil no CMAS, dar-se-á mediante eleição segundo os critérios:

- a) a referida Assembléia deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação disponíveis no Município;
- b) a Assembléia deverá ser devidamente registrada em Ata e averbada em cartório;
- c) o processo eleitoral deverá ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público;
- d) o número de candidatos não poderá exceder, a 05 (cinco) por categoria, sendo o eleito, aquele que conseguir a maioria simples.

**SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

Artigo 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 10 - Todas as sessões do CMAS, serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

Artigo 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para funcionamento das ações na área de assistência social.

Artigo 12 - Constituirão receitas do FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de assistência Social, tão sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Artigo 13 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social, sob orientação e controle do CMAS.

§1º - a proposta orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor Municipal;

§2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

**CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 14 - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração Pública Municipal, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços e entidades conveniadas de direito público e privado execução de programas e projetos específicos no setor assistência social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outras insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;



**PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO**

- IV - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços e assistência social;
- V - desenvolvimentos de programas de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos na área de assistência social;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Artigo 15 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetuada por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pela CMAS.

**SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Artigo 16 - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social, que o Executivo Municipal e o CMAS elegerem para execução de orçamento e contabilidade dos mesmos.

**SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO**

Artigo 17 - Definido no artigo 12 desta Lei.

**SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO**

Artigo 18 - Constituem ativos do Fundo:

- I - disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas específicas no artigo anterior;
- II - direitos, que porventura, vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens de direitos vinculados no Fundo.

SUBSEÇÃO II
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 19 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMAS, par implementação do Plano de Ação Municipal.

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 20 - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da Universidade e de Anualidade.

§1º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O Orçamento do Fundo, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 21 - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 22 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar o resultados obtidos.

Artigo 23 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
IMPERATRIZ - MARANHÃO

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS DESPESAS

Artigo 24 - Imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária a Secretaria de Promoção Social submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.

Artigo 25 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos suplementares e especiais, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 26 - As despesas do Fundo se constituirá no objeto do Art. 14 desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades-meio do CMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Artigo 27 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a sanção desta Lei.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo Único - Extinto o Fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ, EM 11 DE MARÇO DE 1996, 175º DA INDEPENDÊNCIA E 108º DA
REPÚBLICA.**


ILDON MARQUES DE SOUZA
Interventor